CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE № 87, DE 2012

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle efetue ato de fiscalização e controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), para investigar denúncias irregularidades operações de crédito em realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão em 14 de agosto de 2012 para que, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), fossem investigadas denúncias de irregularidades em operações de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB).

O Relatório Prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão, em 04 de outubro de 2017, previa em seu Plano de Execução e Metodologia de Avaliação a realização, pela Corte de Contas, de auditoria para examinar a regularidade dos procedimentos e dos contratos firmados nas operações de crédito realizadas pelo BNB, especialmente no período apontado pela denúncia (entre 2009 e 2011), bem como a solicitação de remessa de cópia dos resultados alcançados pelo trabalho de fiscalização.

Por intermédio do Ofício nº 02/2018-CFFC-P, de 04 de abril de 2018, esta CFFC requereu, ao TCU, a realização da fiscalização.

Para o atendimento de referida demanda, a Corte de Contas constituiu o TC 011.240/2018-0, sob a relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.



* c b 2 1 1 0 2 2 7 2 1 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

No âmbito de referido processo, foi exarado o Acórdão 1942/2019-TCU-Plenário, cujo teor, encaminhado a esta CFFC por intermédio do Aviso nº 472/2019-Seses-TCU-Plenário, foi lavrado nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno, e art. 4°, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;
- 9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:
- 9.2.1. foi autuado o TC 016.185/2012-9, que tratou de Representação, a qual versa sobre irregularidades em operações de crédito do Banco do Nordeste do Brasil no período de 2009 a 2011, que se encontra aguardando manifestação do relator, Ministro Bruno Dantas;
- 9.2.2. foram apensados ao TC 016.185/2012-9 os TC 017.262/2012-7 (Representação do Ministério Público Federal contra o Banco do Nordeste referente a supostas irregularidades/fraudes no processo de concessão de crédito) e TC 022.406/2013-1 (Denúncia referente ao Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000872/2011-22), por tratarem do mesmo tema:
- 9.3. dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministro Bruno Dantas, relator do TC 016.185/2012-9;
- 9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008. (Grifou-se)

Cumpre informar que o TC 016.585/2012-9, citado pelo item "9.2.1" do Acórdão 1942/2019-TCU-Plenário (transcrito acima), foi apreciado pelo Plenário da Corte de Contas na sessão do dia 11 de setembro de 2019, oportunidade na qual foi exarado o Acórdão 2177/2019-TCU-Plenário, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, as multas indicadas a seguir, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das correspondentes quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa (R\$)
Isidro Moraes de Siqueira (Superintendente no Estado do Ceará)	30.000,00
Jackson Roberto de Moura (técnico de campo)	4.000,00
José Edison Cavalcante Soares (técnico de campo)	24.000,00
Marcelo de Oliveira Sindeaux (técnico de campo)	4.000,00
José Ricáscio Mendes de Souza (Gerente Geral da Agência Fortaleza Bezerra	25.000,00
de Menezes)	
Zulene Sampaio Matias Bezerra de Menezes (Gerente de Negócios da Agência	4.000,00
Fortaleza Bezerra de Menezes)	
Francisco Bento de Araújo (Gerente de Negócios da Agência Montese)	4.000,00
Nilton Pereira Bento (Gerente Geral da Agência Montese)	5.000,00
Manoel Neto da Silva (Gerente Geral da Agência Fortaleza Centro)	5.000,00
Gean Carlos Alves (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Centro	16.000,00
Roque Edson Guedes Rodrigues (Gerente Geral da Agência Jaguaribe)	5.000,00
Márcio Carneiro de Mesquita (Gerente Geral da Agência Fortaleza Aldeota)	5.000,00
Luciano Lucena Bezerra (Gerente de Negócios da Agência Fortaleza Aldeota)	4.000,00



* C D 2 1 1 0 2 2 7 2 1 7 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Eugênio Augusto de Almeida Neto (Gerente Geral da Agência Iguatu)	15.000,00
Antonio Marcélio Carneiro (Gerente Geral da Agência de Quixadá)	10.000,00
Paulo Azevedo de Medeiros (Gerente Geral da Agência Aracati)	10.000,00
Aureliano Nogueira de Oliveira (Gerente Geral da Agência Limoeiro do Norte)	10.000,00

- 9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;
- 9.4. autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2°, do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. dar ciência deste acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e aos responsáveis. (Grifouse)

É o relatório.

II - VOTO

As informações e documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) são suficientes para se afirmar que foram alcançados os objetivos confessados por esta Proposta de Fiscalização e Controle.

Portanto, voto pelo arquivamento da PFC nº 87/2012.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

